

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Veralucia Rocha Lira - ME contra o Acórdão 2.487/2019-TCU-Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 1.877/2017-TCU-Primeira Câmara (peça 51), integrado pelo Acórdão 7.495/2017-TCU-Primeira Câmara (peça 69), por meio do qual a recorrente teve contas julgadas irregulares, foi condenada em débito, solidariamente a Gilmar Aureliano de Lima, e apenada com multa em vista de irregularidades identificadas na execução do Programa do Leite pela Fundação de Ação Comunitária (FAC).

O recurso que se analisa foi juntado aos autos em 14/5/2019 (peça 112), anteriormente à notificação da deliberação embargada.

Veralucia Rocha Lira - ME aduz contradição e obscuridade no acórdão embargado, a saber: (i) não cabia à recorrente manter cadastro e fiscalizar os requisitos do produtor cadastrado junto ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), haja vista inexistir norma legal o contratual que previsse tal obrigação; (ii) cabia à recorrente, tão-somente, informar a quantidade de leite captada junto a cada produtor à FAC, que previamente cadastrava tais produtores; (iii) não havia impedimento à concessão de DAP a servidores públicos, desde que atendidos os requisitos para enquadramento no Pronaf.

Posteriormente, juntou aos autos novos elementos (peças 114 a 215).

Conheço dos presentes embargos de declaração, por satisfeitos os requisitos ditados pelo art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c art. 287, § 1º, do Regimento Interno do TCU.

Quanto ao mérito, verifico que a recorrente tenta, por via recursal inadequada, rediscutir os fundamentos do Acórdão 1.877/2017-TCU-Primeira Câmara, a partir de entendimento inaugurado pelo Acórdão 3.575/2019-TCU-Primeira Câmara, aplicado a laticínio que não foi implicado na Operação Almateia, da Polícia Federal, deflagrada por força de gravíssimas irregularidades na execução do Programa do Leite da Paraíba, operacionalizado pela FAC.

Conquanto a pretensão recursal não esteja adequada aos propósitos dos embargos de declaração, por inexistente a premissa de omissão, obscuridade ou contradição do julgado, é certo que, nos termos do art. 35 da Lei 8.443/1992, o interessado pode, ainda, interpor Recurso de Revisão contra o Acórdão 1.877/2017-TCU-Primeira Câmara.

Feitas tais considerações, nego provimento aos embargos de declaração opostos por Veralucia Rocha Lira - ME contra o Acórdão 2.487/2019-TCU-Primeira Câmara e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de janeiro de 2020.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator